RO nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.590 - MG (2016/0320367-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG045424
RECORRIDO	:	CLEVER JOSÉ SEVERO
ADVOGADO	:	JULIANO CESAR ALVES - MG113242
INTERES.	:	JARBAS CAMBRAIA
INTERES.	:	LEONARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ LINCOLN FONSECA, contra acórdão prolatado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seguimento negado com base na aplicação do Tema 181 do STF. (fls. 737/739)

Interposto agravo interno, a Corte Especial negou provimento à insurgência. (fls. 815/821)

Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos em razão da incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. (fls. 957/963)

O feito transitou em julgado em 03 de junho de 2019, tendo sido remetido ao Supremo Tribunal Federal em 10 de junho do mesmo ano.

Agora, após o efetivo trânsito em julgado e baixa definitiva à origem, o recorrente atravessa petição de recurso ordinário, a qual aporta ao STJ pela via do expediente avulso.

É o resumo dos autos.

Não há mais nada a prover na espécie, sendo caso de arquivamento da petição de recurso ordinário.

Preambularmente, consigna-se a impossibilidade de qualquer juízo de valor no caso em tela, tendo em conta o exaurimento da prestação jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça. De fato, consoante se observa do termo de baixa à fl. 971, já ocorreu o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para análise do agravo em recurso extraordinário interposto na origem, não havendo a possibilidade de qualquer manifestação (nem mesmo juízo de admissibilidade) sobre processo que não está mais sob jurisdição do STJ.

Além disso, como se sabe só há previsão legal de interposição de recurso ordinário contra acórdão que denega mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* ou mandado de injunção, não sendo esta a hipótese dos autos. Assim, tem-se por manifestamente inadmissível e teratológica a interposição de recurso ordinário no caso em apreço.

Feitas tais considerações, e especialmente em razão do esgotamento da jurisdição do STJ, informe-se ao peticionário que **nada há a prover**.

Determino, ainda, o arquivamento imediato dessa e de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de novo expediente avulso à Vice-Presidência.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente